



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

LEI Nº. 1137/2023  
19.07.2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Nova Esperança do Sudoeste para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento aos Princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e de acordo com PPA – Plano Plurianual 2022/2025, disposto na Lei Municipal nº. 1048, de 14 de julho de 2021, e suas respectivas alterações, para a elaboração das Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- VII - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VIII - das disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As ações prioritárias, objetivos e metas para o Exercício Financeiro de 2024, passam a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com ações programáticas estabelecidas no Anexo I.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 3º** - As metas fiscais, avaliações, demonstrativos da receita, despesa, dívida pública, despesas de caráter obrigatório e os riscos fiscais estão definidos nos demonstrativos anexos a presente Lei.

**Parágrafo Único:** Os Demonstrativos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;  
Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;  
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;  
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;  
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;  
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;  
Demonstrativo IX - Riscos Fiscais e Providências.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos e as Entidades das administrações direta e indireta.

**Art. 5º** - Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

**Programa:** Instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas, quantificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados e com custo global determinado.

**Atividade:** Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

**Projeto:** Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada Projeto e Atividade estarão vinculados a uma Função e a uma Subfunção.

**Art. 6º** - A elaboração do Orçamento Fiscal discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, de conformidade com a Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores e Instruções Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 7º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro, compor-se-á de:





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 8º** – Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 9º** - Na elaboração do Orçamento Geral do Município serão observadas as diretrizes desta Lei.

**Art. 10** – As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 11** – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 12** – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

**Art. 13** – Na fixação das despesas deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde, o Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita estimada resultante de impostos incluindo as transferências federais e estaduais, e 100% (cem por cento) dos recursos de convênios destinados à saúde e recursos do SUS.

**Art. 14** - A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo único:** Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Fazenda, deverá:

I – publicar através do Jornal Oficial do Município, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

§





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

II – as medidas previstas no Inciso I deste Artigo serão providenciadas a partir da Execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2024 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15** - O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 16** - Constará do Projeto de Lei Orçamentária demonstração dos efeitos do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto no Demonstrativo IX, anexo à presente Lei.

**Art. 17** - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2023, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

**Art. 18** - A programação de investimentos do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá apresentar consonância com as prioridades municipais incluídas no PPA - Plano Plurianual para os períodos de 2022 a 2025.

**Parágrafo único:** As obras já iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

**Art. 19** – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos, obedecendo ao estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no *caput* deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**§ 2º** - A relação dos débitos relativos a precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2023, serão incluídos no Orçamento de 2024, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- d) enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- e) data da inscrição do precatório no órgão/unidade;
- f) nome do beneficiário;
- g) valor do precatório a ser pago com atualização até 2 de abril de 2023;
- h) cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

**Art. 20** – O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024, alocará recursos aos Órgãos do Poder Executivo depois de deduzidos os recursos destinados:

- I - ao Legislativo;
- II - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- III - ao pagamento do serviço da dívida;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

V - aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamentos;

VI - ao pagamento de precatórios inscritos até 2 de abril de 2023;

VII - a reserva de contingência, de acordo com o especificado nesta Lei.

**Art. 21** – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos para os demais Órgãos do Executivo Municipal.

**Art. 22** – A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência com montante definido com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único:** O saldo remanescente da reserva de contingência poderá ser utilizado, no último bimestre, para suplementar dotações orçamentárias.

**Art. 23** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 24** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

**Art. 25** - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, servindo como recursos os constantes do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;

III - transpor ou remanejar recursos entre fontes de recursos e entre projeto ou atividade, não computando esses valores no cálculo do limite estabelecido no inciso I.

**Parágrafo único:** O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2024, destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,50% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 30% do total do Orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF). Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de novembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 26** - Em decorrência ao disposto no art. 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade.

**Parágrafo único** - As redistribuições de recursos da autorização contida neste artigo, não serão computadas para efeito do limite fixado no inciso I, do artigo 25 desta Lei.





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

**Art. 27** – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- a) prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- b) austeridade na gestão dos recursos públicos;
- c) modernização na ação governamental.

**Art. 28** – A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 29** - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº. 101, de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

**§ 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

**Art. 30** - Os estudos para a definição dos orçamentos da receita para o Exercício de 2024, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 31** - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa e fontes de recursos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 32** – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 31 de dezembro de 2023, em especial:

- a) a concessão e redução de isenções fiscais;
- b) a revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- c) reavaliação e revisão do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores;
- d) o aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa e dos Tributos Municipais.

**Parágrafo único:** Para fins deste artigo observar-se-á o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



## Estado do Paraná

**Art. 33** – O Executivo Municipal, mediante autorização legal, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no Exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art. 34** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 35** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

**Art. 36** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante autorização legal, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, incluindo a do magistério, com majoração dos valores iniciais das carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Lei, observado os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 2000 – LRF.

**Parágrafo único:** Aos servidores públicos municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 37** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 38** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 39** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

89





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



## Estado do Paraná

**Art. 40** – As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto na da Lei Complementar nº. 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional nº. 25, de 2000.

**Art. 41** – As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto na da Lei Complementar nº. 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional nº. 25, de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 42** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

**Art. 44** – As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto no art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 45** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 46** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 47** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 48** - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.





# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



## Estado do Paraná

**Art. 49** - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do Exercício Financeiro de 2024 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 1º** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III - no final de cada semestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, ao qual dará ampla divulgação;


IV - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, a Prestação de Contas e o Parecer do TCE/PR, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade.

**Art. 50** – Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, termos novos e dar continuidade aos já em curso, para todos os Órgãos da Administração Municipal, inclusive participar de Consórcios com outros Municípios.

**Art. 51** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar os Anexos da Lei nº. 1048, de 2021 – PPA (Plano Plurianual) 2022 a 2025 e suas alterações de acordo com as alterações contidas relativo as atividades e os projetos mencionados em anexos da presente Lei.

**Art. 52** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste,  
Estado do Paraná, em 19 de julho de 2023.

  
**JAIME DA SILVA STANG**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

**LEI Nº. 1137/2023**  
19.07.2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Nova Esperança do Sudoeste para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento aos Princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e de acordo com PPA – Plano Plurianual 2022/2025, disposto na Lei Municipal nº. 1048, de 14 de julho de 2021, e suas respectivas alterações, para a elaboração das Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- VII - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VIII - das disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As ações prioritárias, objetivos e metas para o Exercício Financeiro de 2024, passam a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com ações programáticas estabelecidas no Anexo I.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 3º** - As metas fiscais, avaliações, demonstrativos da receita, despesa, dívida pública, despesas de caráter obrigatório e os riscos fiscais estão definidos nos demonstrativos anexos a presente Lei.

**Parágrafo Único:** Os Demonstrativos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;



Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;  
Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;  
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;  
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;  
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;  
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;  
Demonstrativo IX - Riscos Fiscais e Providências.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos e as Entidades das administrações direta e indireta.

**Art. 5º** - Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

**Programa:** Instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas, quantificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados e com custo global determinado.

**Atividade:** Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

**Projeto:** Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada Projeto e Atividade estarão vinculados a uma Função e a uma Subfunção.

**Art. 6º** - A elaboração do Orçamento Fiscal discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, de conformidade com a Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores e Instruções Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 7º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro, compor-se-á de:



- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 8º – Integração à Lei Orçamentária Anual:**

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 9º** - Na elaboração do Orçamento Geral do Município serão observadas as diretrizes desta Lei.

**Art. 10** – As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 11** – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 12** – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

**Art. 13** – Na fixação das despesas deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde, o Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita estimada resultante de impostos incluindo as transferências federais e estaduais, e 100% (cem por cento) dos recursos de convênios destinados à saúde e recursos do SUS.

**Art. 14** - A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo único:** Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Fazenda, deverá:

I – publicar através do Jornal Oficial do Município, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – as medidas previstas no Inciso I deste Artigo serão providenciadas a partir da Execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2024 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15** - O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 16** - Constará do Projeto de Lei Orçamentária demonstração dos efeitos do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto no Demonstrativo IX, anexo à presente Lei.

**Art. 17** - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2023, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

**Art. 18** - A programação de investimentos do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá apresentar consonância com as prioridades municipais incluídas no PPA - Plano Plurianual para os períodos de 2022 a 2025.

**Parágrafo único:** As obras já iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

**Art. 19** – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos, obedecendo ao estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no *caput* deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**§ 2º** - A relação dos débitos relativos a precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2023, serão incluídos no Orçamento de 2024, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- d) enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- e) data da inscrição do precatório no órgão/unidade;
- f) nome do beneficiário;
- g) valor do precatório a ser pago com atualização até 2 de abril de 2023;
- h) cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

**Art. 20** – O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024, alocará recursos aos Órgãos do Poder Executivo depois de deduzidos os recursos destinados:

- I - ao Legislativo;
- II - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- III - ao pagamento do serviço da dívida;
- IV – á manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;



V - aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamentos;

VI - ao pagamento de precatórios inscritos até 2 de abril de 2023;

VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado nesta Lei.

**Art. 21** – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos para os demais Órgãos do Executivo Municipal.

**Art. 22** – A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência com montante definido com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único:** O saldo remanescente da reserva de contingência poderá ser utilizado, no último bimestre, para suplementar dotações orçamentárias.

**Art. 23** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 24** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

**Art. 25** - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, servindo como recursos os constantes do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;

III – transpor ou remanejar recursos entre fontes de recursos e entre projeto ou atividade, não computando esses valores no cálculo do limite estabelecido no inciso I.

**Parágrafo único:** O Orçamento para o Exercício Financeiro de 2024, destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,50% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 30% do total do Orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF). Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de novembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais Suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 26** - Em decorrência ao disposto no art. 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade.

**Parágrafo único** - As redistribuições de recursos da autorização contida neste artigo, não serão computadas para efeito do limite fixado no inciso I, do artigo 25 desta Lei.

**Art. 27** – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- a) prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- b) austeridade na gestão dos recursos públicos;
- c) modernização na ação governamental.

**Art. 28** – A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

**Art. 29** - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº. 101, de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

**§ 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

**Art. 30** - Os estudos para a definição dos orçamentos da receita para o Exercício de 2024, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

**Art. 31** - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa e fontes de recursos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 32** – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 31 de dezembro de 2023, em especial:

- a) a concessão e redução de isenções fiscais;
- b) a revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- c) reavaliação e revisão do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores;
- d) o aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa e dos Tributos Municipais.

**Parágrafo único:** Para fins deste artigo observar-se-á o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



**Art. 33** – O Executivo Municipal, mediante autorização legal, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no Exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art. 34** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 35** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

**Art. 36** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante autorização legal, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, incluindo a do magistério, com majoração dos valores iniciais das carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Lei, observado os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 2000 – LRF.

**Parágrafo único:** Aos servidores públicos municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 37** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 38** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 39** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Art. 40** – As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional nº. 25, de 2000.

**Art. 41** – As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional nº. 25, de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 42** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

**Art. 44** – As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto no art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

**Art. 45** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 46** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 47** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 48** - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.



**Art. 49** - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do Exercício Financeiro de 2024 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 1º** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III - no final de cada semestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, ao qual dará ampla divulgação;

IV - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, a Prestação de Contas e o Parecer do TCE/PR, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade.

**Art. 50** – Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, termos novos e dar continuidade aos já em curso, para todos os Órgãos da Administração Municipal, inclusive participar de Consórcios com outros Municípios.

**Art. 51** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar os Anexos da Lei nº. 1048, de 2021 – PPA (Plano Plurianual) 2022 a 2025 e suas alterações de acordo com as alterações contidas relativo as atividades e os projetos mencionados em anexos da presente Lei.

**Art. 52** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 19 de julho de 2023.

**JAIME DA SILVA STANG**  
Prefeito Municipal

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 21 de Julho de 2023

Ano XII – Edição Nº 2907

Página: 1 de 1  
06/06/2023 14:07:46

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	38.524.923,00	38.524.923,00	-	99,100	37.838.510,00	37.838.510,00	-	94,849	-	-	-	-
Receitas Primárias (I)	38.241.393,00	38.241.393,00	-	98,370	37.759.030,00	37.759.030,00	-	94,650	-	-	-	-
Receitas Primárias Correntes	38.001.893,00	38.001.893,00	-	97,754	37.495.030,00	37.495.030,00	-	93,988	-	-	-	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.691.200,00	3.691.200,00	-	9,495	2.362.650,00	2.362.650,00	-	5,922	-	-	-	-
Transferências Correntes	33.347.993,00	33.347.993,00	-	85,783	34.038.630,00	34.038.630,00	-	85,324	-	-	-	-
Demais Receitas Primárias Correntes	962.700,00	962.700,00	-	2,476	1.093.750,00	1.093.750,00	-	2,742	-	-	-	-
Receitas Primárias de Capital	239.500,00	239.500,00	-	0,616	264.000,00	264.000,00	-	0,662	-	-	-	-
Despesa Total	38.874.923,00	38.874.923,00	-	100,000	38.213.510,00	38.213.510,00	-	95,789	-	-	-	-
Despesas Primárias (II)	37.838.174,00	37.838.174,00	-	97,333	36.891.510,00	36.891.510,00	-	92,475	-	-	-	-
Despesas Primárias Correntes	36.190.649,00	36.190.649,00	-	93,095	34.976.200,60	34.976.200,60	-	87,674	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	18.807.264,80	18.807.264,80	-	48,379	18.506.862,00	18.506.862,00	-	46,391	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	17.573.384,20	17.573.384,20	-	45,205	16.660.123,00	16.660.123,00	-	41,761	-	-	-	-
Despesas Primárias de Capital	1.457.525,00	1.457.525,00	-	3,749	1.724.525,00	1.724.525,00	-	4,323	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	403.219,00	403.219,00	-	1,037	867.520,00	867.520,00	-	2,175	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-	-	-	-	1.242.520,00	1.242.520,00	-	3,115	-	-	-	-

PARÂMETROS	2024	2025	2026
PIB Nominal	-	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	38.874.923,00	39.893.510,00	-

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 06/Jun/2023, 14h e 07m.



# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 21 de Julho de 2023

Ano XII – Edição Nº 2907

Página: 1 de 1  
06/06/2023 14:08:55

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	R\$ 1,00	
							Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% c/a) x 100
Receita Total	30.191.293,00	-	100,000	37.942.254,73	-	90,213	7.750.961,73	25,67
Receitas Primárias (I)	30.121.843,00	-	99,770	37.942.254,73	-	90,005	7.820.411,73	25,96
Receitas Primárias Correntes	-	-	-	32.224.267,59	-	-	32.224.267,59	0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	-	-	2.770.319,48	-	-	2.770.319,48	0
Transferências Correntes	-	-	-	28.997.497,63	-	-	28.997.497,63	0
Demais Receitas Primárias Correntes	-	-	-	456.450,48	-	-	456.450,48	0
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	5.717.987,14	-	-	5.717.987,14	0
Despesa Total	30.191.293,00	-	100,000	40.347.360,20	-	90,213	10.156.067,20	33,64
Despesas Primárias (II)	29.273.793,00	-	96,961	40.347.360,20	-	87,471	11.073.567,20	37,83
Despesas Primárias Correntes	-	-	-	30.932.320,15	-	-	30.932.320,15	0
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	15.565.992,37	-	-	15.565.992,37	0
Outras Despesas Correntes	-	-	-	15.366.327,78	-	-	15.366.327,78	0
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	7.909.821,00	-	-	7.909.821,00	0
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	1.455.800,34	-	-	1.455.800,34	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	848.050,00	-	2,809	(2.405.105,47)	-	2,534	(3.253.155,47)	-383,6
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.278.014,37	-	10,857	3.278.014,37	-	9,795	-	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.448.986,62)	-	(18,048)	(5.448.986,62)	-	(16,282)	-	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	848.050,00	-	2,809	(540.188,37)	-	2,534	(1.388.238,37)	-163,7

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB Nominal	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	30.191.293,00	33.466.725,98

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 06/Jun/2023, 14h e 08m.

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 21 de Julho de 2023

Ano XII – Edição Nº 2907

Página: 1 de 1  
06/06/2023 14:09:57

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	29.867.170,00	30.191.293,00	1,09	33.399.175,00	10,63	38.524.923,00	15,35	37.838.510,00	-1,78	-	0	
Receitas Primárias (I)	29.794.880,00	30.121.843,00	1,1	33.226.730,00	10,31	38.241.393,00	15,09	37.759.030,00	-1,26	-	0	
Receitas Primárias Correntes	-	-	0	33.012.730,00	0	38.001.893,00	15,11	37.495.030,00	-1,33	-	0	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	-	0	2.528.500,00	0	3.691.200,00	45,98	2.362.650,00	-35,99	-	0	
Transferências Correntes	-	-	0	29.516.380,00	0	33.347.993,00	12,98	34.038.630,00	2,07	-	0	
Demais Receitas Primárias Correntes	-	-	0	967.850,00	0	962.700,00	-0,53	1.093.750,00	13,61	-	0	
Receitas Primárias de Capital	-	-	0	214.000,00	0	239.500,00	11,92	264.000,00	10,23	-	0	
Despesa Total	29.867.170,00	30.191.293,00	1,09	33.734.175,00	11,73	38.874.923,00	15,24	38.213.510,00	-1,7	-	0	
Despesas Primárias(II)	29.524.670,00	29.273.793,00	-0,85	32.834.175,00	12,16	37.838.174,00	15,24	36.891.510,00	-2,5	-	0	
Despesas Primárias Correntes	-	-	0	31.353.165,00	0	36.190.649,00	15,43	34.976.200,60	-3,36	-	0	
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	0	16.424.962,38	0	18.807.264,80	14,5	18.506.862,00	-1,6	-	0	
Outras Despesas Correntes	-	-	0	15.103.202,62	0	17.573.384,20	16,36	16.660.123,00	-5,2	-	0	
Despesas Primárias de Capital	-	-	0	1.306.010,00	0	1.457.525,00	11,6	1.724.525,00	18,32	-	0	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	270.210,00	848.050,00	213,85	392.555,00	-53,71	403.219,00	2,72	867.520,00	115,15	-	0	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.090.602,13	3.278.014,37	200,57	-	0	-	0	-	0	-	0	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.989.174,99)	(5.448.986,62)	-9,02	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	270.210,00	848.050,00	213,85	727.555,00	-14,21	-	0	1.242.520,00	0	-	0	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	29.867.170,00	30.191.293,00	1,09	33.399.175,00	10,63	38.524.923,00	15,35	37.838.510,00	-1,78	-	0	
Receitas Primárias (I)	29.794.880,00	30.121.843,00	1,1	33.226.730,00	10,31	38.241.393,00	15,09	37.759.030,00	-1,26	-	0	
Receitas Primárias Correntes	-	-	0	33.012.730,00	0	38.001.893,00	15,11	37.495.030,00	-1,33	-	0	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	-	0	2.528.500,00	0	3.691.200,00	45,98	2.362.650,00	-35,99	-	0	
Transferências Correntes	-	-	0	29.516.380,00	0	33.347.993,00	12,98	34.038.630,00	2,07	-	0	
Demais Receitas Primárias Correntes	-	-	0	967.850,00	0	962.700,00	-0,53	1.093.750,00	13,61	-	0	
Receitas Primárias de Capital	-	-	0	214.000,00	0	239.500,00	11,92	264.000,00	10,23	-	0	
Despesa Total	29.867.170,00	30.191.293,00	1,09	33.734.175,00	11,73	38.874.923,00	15,24	38.213.510,00	-1,7	-	0	
Despesas Primárias(II)	29.524.670,00	29.273.793,00	-0,85	32.834.175,00	12,16	37.838.174,00	15,24	36.891.510,00	-2,5	-	0	
Despesas Primárias Correntes	-	-	0	31.353.165,00	0	36.190.649,00	15,43	34.976.200,60	-3,36	-	0	
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	0	16.424.962,38	0	18.807.264,80	14,5	18.506.862,00	-1,6	-	0	
Outras Despesas Correntes	-	-	0	15.103.202,62	0	17.573.384,20	16,36	16.660.123,00	-5,2	-	0	
Despesas Primárias de Capital	-	-	0	1.306.010,00	0	1.457.525,00	11,6	1.724.525,00	18,32	-	0	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	270.210,00	848.050,00	213,85	392.555,00	-53,71	403.219,00	2,72	867.520,00	115,15	-	0	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.090.602,13	3.278.014,37	200,57	-	0	-	0	-	0	-	0	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.989.174,99)	(5.448.986,62)	-9,02	-	0	-	0	-	0	-	0	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	270.210,00	848.050,00	213,85	727.555,00	-14,21	-	0	1.242.520,00	0	-	0	

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 06/Jun/2023, 14h e 09m.



Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	58.162.310,00	100,00	50.430.647,36	100,00	47.835.943,55	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>58.162.310,00</b>	<b>100,00</b>	<b>50.430.647,36</b>	<b>100,00</b>	<b>47.835.943,55</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 06/Jun/2023, 14h e 10m.

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 21 de Julho de 2023

Ano XII – Edição Nº 2907

Página: 1 de 1  
06/06/2023 14:05:02

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2024

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração na cobrança de dívida ativa	90.000,00	Cobrança via judicial	90.000,00
Campanhas na área de saúde	70.000,00	Combater e prevenir epidemias	70.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>160.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>160.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>160.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>160.000,00</b>

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA:

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 06/Jun/2023, 14h e 03m.

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 21 de Julho de 2023

Ano XII – Edição Nº 2907

Página: 1 de 1  
06/06/2023 14:14:49

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Outros benefícios	Contribuinte	21.250,00	22.500,00	23.750,00	A compensação será realizada através de medidas a serem adotadas pela administração municipal
<b>TOTAL</b>			21.250,00	22.500,00	23.750,00	

Fonte da Renuncia:

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, 06/Jun/2023, 14h e 13m.



Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2024	
Aumento Permanente da Receita		46.033.760,00
(-) Transferências Constitucionais		39.184.393,00
(-) Transferências ao FUNDEB		5.836.400,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		1.012.967,00
Redução Permanente da Despesa(II)		-
Margem Bruta (III) = (I + II)		1.012.967,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		1.012.967,00

Cod416656

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Página: 1 de 1  
06/06/2023 14:11:44

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020	
	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.442.000,52	11.966,95	820.383,86	
Alienação de Bens Móveis	1.402.450,00	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	819.196,72	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	39.550,52	11.966,95	1.187,14	
DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020	
	(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	205.534,53	409.302,10	181.717,86	
DESPESAS DE CAPITAL	205.534,53	409.302,10	181.717,86	
Investimentos	205.534,53	409.302,10	181.717,86	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020	
	(g)=((Ia-Id)+IIIh)	(h)=((Ib-Ile)+ IIIi)	(j)=(Ic-IIf)	
VALOR (III)	1.477.796,84	241.330,85	638.666,00	

Cod416657